



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.720584/2017-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.210 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

CRÉDITOS BANCÁRIOS. - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM PARA DESCARACTERIZAR A OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os créditos bancários para não serem considerados omissão de rendimentos na forma da legislação vigente, deverão ser comprovados com documentos hábeis e idôneos com coincidência de datas e valores, cuja origem sejam rendimentos já tributados na DIRPF, ou serem rendimentos isentos ou não tributáveis ou rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou ainda, não se tratarem de rendimentos.

CONTRATOS DE MÚTUO.

Os contratos de mútuo para serem aceitos na comprovação de sua natureza de empréstimos para efeito de créditos bancários, devem estar de acordo com as formalidades legais, estar comprovados com fatos econômico-financeiros do cumprimento desses contratos, além da entrega dos recursos e DIRPF de ambas as partes de forma idêntica.

No mútuo entre pessoas da mesma família, a formalização do contrato pode ser relativizada, desde que haja registros nas declarações DIRPF acerca do mútuo celebrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir, da base de cálculo, o valor de R\$ 250.000,00.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.
Julgamento efetuado em 06/06/2019, de manhã.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 438/444) interposto em face do Acórdão nº **04-43.878** (e-fls 424/430), prolatado pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande, em sessão de julgamento realizada em 21 de agosto de 2017.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

Início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 04-43.878

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2012, perfazendo o montante de R\$ 14.618.615,93, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos de fls. 366 a 371.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte apresentou sua impugnação¹ alegando, em síntese:

a) Que os depósitos possuem origem e natureza comprovadas, não podendo ser considerados renda para fins do artigo 43 do CTN, conforme se comprova:

b) O item II do termo de verificação fiscal concluiu que apesar das cópias de cheques de Ana Paula Amorim Dolzan coincidirem em datas e valores na conta do ora impugnante não são suficientes para comprovar a natureza, pois, não justificam a que título foram creditados ao contribuinte, mas, que, refere-se a devolução parcial de empréstimos realizados entre o impugnante e sua filha Ana Paula, que em razão da relação de confiança e parentesco não realizaram por instrumento formal, porém, comprova-se a relação credor e devedor por meio das declarações do imposto de renda de ambas as partes. A origem dos depósitos resta demonstrada pela juntada do extrato bancário de Ana Paula, no qual verifica-se a emissão dos cheques que foram compensados em conta do ora impugnante, transcrevendo decisão do CARF, com o objetivo de trazer o entendimento ali esposado para o seu caso específico;

c) Que o item III do TVF concluiu que apesar da juntada do instrumento de confissão de dívida entre as partes e comprovantes de depósitos efetuados em favor do impugnante, não restariam comprovados que os valores efetivamente saíram da conta de Elza Cristina Araújo dos Santos, mas, que o impugnante apresenta cópia da declaração de imposto de renda de Elza Cristina Araújo dos Santos, onde se pode

¹ E-fls 380/387.

verificar o empréstimo realizado ao impugnante, juntando também cópias dos cheques assinados por Ela destinados ao impugnante, retirados por meio do “site” Bradesco Internet Banking onde constam as datas de depósito (14.05.2012 e 12.11.2012, por autenticação mecânica no verso do documento, e, que, inobstante no extrato do impugnante constar movimentação “DEPS ENTRE AGS DINHEIRO, trata-se na realidade, de depósito em cheque, sendo as duas contas do Banco Bradesco S/A, e, sendo ambas as contas desse banco, o sistema registra como se dinheiro fosse;

d) No item V do termo de Verificação Fiscal a autoridade fiscal concluiu que os contratos de mútuo firmados entre o impugnante e Proteco Construções Ltda. possuem divergências e não comprovam a origem (natureza e procedência) dos créditos identificados na conta do impugnante, mas, que, todos os contratos de mútuo possuem requisitos de validade exigidos por lei, e, portanto, são aptos a demonstrar a origem dos créditos verificados na conta do impugnante, sendo certo que a ausência de registro não invalida o negócio jurídico, assim como a ausência de duas testemunhas, e mais, a assinatura por procuração do mutuante por Elza Cristina também foi realizada de forma regular, pois, possui poderes para representar a empresa, tendo a própria fiscalização exposto que o contrato de mútuo como prova da transação deve conter o valor da dívida, descrição das partes, prazo de devolução e remuneração do capital, de modo que, estando preenchidos os requisitos, há de ser reconhecida a origem dos créditos em favor do impugnante. O precedente transcrito do CARF serve a este caso, e, ademais, o registro no livro razão da empresa é suficiente para demonstrar a efetiva transferência de recursos ao ora impugnante, eis que se trata de registro contábil permanente e obrigatório, trazendo outra decisão administrativa para demonstrar a origem (procedência e natureza dos respectivos depósitos, não se tratando de rendimento do impugnante);

e) Requer ao final o acolhimento da impugnação, cancelando-se por inteiro o lançamento de ofício, já que não há renda a ser tributada, dispensando prova pericial tendo em vista que a prova documental foi juntada ao tempo da fiscalização, requerendo que todas as publicações sejam realizadas em nome da advogada Lúcia Maria Torres Farias, sob pena de nulidade.

Final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 04-43.878

3. Ao julgar improcedente a impugnação, a decisão recorrida tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

CRÉDITOS BANCÁRIOS. - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM PARA DESCARACTERIZAR A OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os créditos bancários para não serem considerados omissão de rendimentos na forma da legislação vigente, deverão ser comprovados com documentos hábeis e idôneos com coincidência de datas e valores, cuja origem sejam rendimentos já tributados na DIRPF, ou serem rendimentos isentos ou não tributáveis ou rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou ainda, não se tratarem de rendimentos.

CONTRATOS DE MÚTUO.

Os contratos de mútuo para serem aceitos na comprovação de sua natureza de empréstimos para efeito de créditos bancários, devem estar de acordo com as

formalidades legais, estar comprovados com fatos econômico-financeiros do cumprimento desses contratos, além da entrega dos recursos e DIRPF de ambas as partes de forma idêntica.

4. Interposto o recurso voluntário (e-fls 438/444), deduz as mesmas razões ofertadas ao tempo da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

6. Ao examinar as questões recursais, verifica-se que há necessidade de se perfazer uma análise mais detida sobre uma questão abordada pela decisão de primeira instância, concernente à alegação da devolução de empréstimos da filha do Recorrente.

6.1. Faz-se a transcrição de trecho contido no voto da decisão recorrida:

2) A hipotética devolução de empréstimos da filha do impugnante para ele não se comprova pelos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal a seguir detalhados: i) não foi apresentada a contrapartida do empréstimo do pai para a filha no ano calendário ou anos anteriores; ii) na declaração do impugnante do ano calendário de 2012 houve uma redução de empréstimos para a filha de R\$ 250.000,00 e não dos valores que teriam sido devolvidos pela filha de R\$ 416.000,00, fls. 352; iii) na declaração da filha constam os valores de dívidas com o impugnante de R\$ 14.300.000,00 tanto em 2012 como em 2011, fls. 423, não tendo havido nenhuma amortização no ano calendário como consta na declaração do impugnante; iv) que a falta de formalização dos empréstimos para a filha não foi efetivada em razão da relação de confiança e parentesco da mesma forma não se confirma, considerando que as declarações de pai e filha constam empréstimos, mas, declaradas de forma diferente, constando dívidas acima de R\$ 14.000.000,00, caracterizando a inverossimilhança dos pagamentos em redução das dívidas. A transcrição de decisão do CARF apesar de não se aplicar ao caso do impugnante, pelo fato de que a comprovação do empréstimo deu-se com a entrega dos recursos e a contrapartida com a entrega de imóveis em pagamento, o que não ocorre no caso presente quando somente se comprovou o depósito na conta do impugnante e não a contrapartida que seria a entrega do empréstimo do pai para a filha. Além disso, mesmo que fosse o caso, decisões administrativas não tem eficácia normativa em face do inciso II do artigo 100 do CTN;

6.2. No caso dos autos, tratando-se de contrato entre pessoas do núcleo familiar, considero que pode ser relativizado o requisito da formalização do contrato de mútuo, desde que haja a contrapartida dos registros na ficha “Dívidas e Ônus Reais” da Declaração de Ajuste Anual, do empréstimo contraído (mutuário) e na Declaração de Bens e Direitos (mutuante).

6.3. No caso dos autos, verifica-se que na DIRPF (e-fls 6) entregue pelo Recorrente, há o registro na Declaração de Bens e Direitos do empréstimo celebrado com a filha Ana Paula Amorim

Dolzan (CPF 693.794.161-72), confirmando-se a redução do empréstimo para a filha no montante de R\$ 250.000,00 no ano-calendário 2012.

99	EMPRESTIMO A ANA PAULA AMORIM DOLZAN CPF 693.794.161-72. 105 - Brasil	14.300.000,00	14.050.000,00
----	--	---------------	---------------

6.4. Na DIRPF (e-fls 395) entregue pela filha Ana Paula Amorim Dolzan (CPF 693.794.161-72), há o registro do empréstimo contraído. Apresenta-se, a seguir, uma visão do citado documento:

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2011	31/12/2012
14	JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS CPF 051.459.021-15.	14.300.000,00	14.300.000,00

6.4.1. Verifica-se que na DIRPF entregue pela filha do Recorrente foi utilizado o código 14, para registrar o empréstimo contraído com o pai, ora Recorrente.

6.5. Diante das considerações acima delineadas, considero que a redução do montante de R\$ 250.000,00 na DIRPF apresentada pelo Recorrente, associada à informação registrada na DIRPF apresentada pela filha (mutuária) tem a aptidão de justificar a movimentação financeira com origem em conta da filha (mutuária) e destinada à conta do Recorrente (mutuante), e com isso, há de se excluir da base de cálculo do lançamento o montante registrado (R\$ 250.000,00).

7. Em prosseguimento, verificada a coincidência entre as razões recursais e aquelas ofertadas na impugnação, faz-se uso da prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, e por concordar com os fundamentos da decisão de primeira instância, exceto na questão abordada no item precedente, adoto como razões de decidir o trecho do voto que se passa a transcrever:

Início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 04-43.878

Não assiste razão ao contribuinte conforme abaixo:

1) Os depósitos não possuem comprovação de origem que possam caracterizar-se como empréstimos ou pagamentos de empréstimos e não de rendimentos tributáveis na forma do artigo 42 da lei 9.430/96, como se verá nos itens abaixo:

(...)

3) Quanto ao empréstimo de Elza Cristina de Araújo dos Santos, CPF 804.533.681-15, além das argumentações constantes do Termo de Verificação Fiscal, em fls. 353 e 354, não se confirma o empréstimo nas declarações de ambos os mutuantes, tendo havido um decréscimo de dívida na declaração do impugnante, fls. 06, constando no ano anterior (2011), R\$ 10.290.000,00 e no ano calendário do lançamento (2012) R\$ 10.105.224,00, ou seja, um decréscimo de dívida e não nova dívida, que seria a causa do crédito na conta do impugnante. Ademais disso, verifica-se na declaração da credora Elza Cristina a falta de suporte financeiro para uma efetiva

operação de empréstimos ao impugnante, sendo este último argumento para corroborar os demais elencados;

4) Além das irregularidades dos contratos de mútuo apontadas pela autoridade fiscal com a empresa Proteco, fls. 357 e 359, em que o impugnante detém a maioria das cotas de participação, não são os únicos motivos da desclassificação desses empréstimos, mas, o impugnante deixou de comprovar os fatos econômico-financeiros necessários, ou seja, o cumprimento dos contratos, como o pagamento dos encargos financeiros de juros, tanto nas declarações do impugnante que está obrigado a informar como pagamentos efetuados, quanto na receita de operações financeiras da empresa, o que não se constata nas declarações do AC 2012, apesar de estar expressamente consignado nos contratos de mútuo a taxa de juros mensais, caracterizando dessa forma a simulação de empréstimos com o objetivo claro de encobrir rendimentos tributáveis omitidos, além ainda, de não constar na declaração do ano base 2012 do impugnante, as dívidas com a empresa mutuante PROTECO;

Final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 04-43.878

CONCLUSÃO

8. Em vista do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 250.000,00 (subitem 6.5 supra).

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles